



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às
Contas da Campanha Eleitoral para a
Eleição para a Assembleia Legislativa
da Região Autónoma da Madeira
realizada em 22 de setembro de 2019,
apresentadas pelo Juntos Pelo Povo**

PA 4/ALRAM/19/2019

maio/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.0. Nota Prévia.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	8
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	9
2.5. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	11
2.6. Despesas inelégíveis (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	12
2.7. Movimentos a débito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	13
2.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	14
3. Decisão	15



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JPP	Junto Pelo Povo
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
ORA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Oliveira Rego & Associados, SROC, Lda.



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 03.02.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Juntos Pelo Povo**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Nota Prévia

O Mandatário Financeiro do JPP, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou a seguinte introdução, cujo conteúdo é o infratranscrito:

“Como Mandatário Financeiro, tratei da preparação das contas da campanha eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada a 22 de setembro de 2019, sendo que, tratei de quase todos os processos, desde os pedidos de orçamentos, até à compilação e elaboração dos Anexos



enviados para a ECFP, sendo que, o lançamento e a emissão dos Balanços, Demonstrações Financeiras, Balancetes e extratos contabilísticos, ficaram a cargo de um contabilista”;

“Em relação às Despesas e Receitas, apresentadas nos Anexos da ECFP, foram elaborados, consoante as faturas que tinha em minha posse, e que tinham a menção à Eleição à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, realizada a 22 de setembro de 2019, sendo que, todas as faturas foram registadas e inseridas nos respetivos anexos. A Receita elaborada mediante as transferências do Partido JPP, bem como, a subvenção recebida pela eleição de 3 deputados.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pelo JPP, padecem das seguintes deficiências:

- ✓ Balanço (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – O saldo final de campanha registado na rubrica “Capital Próprio” não é coincidente com a diferença entre as receitas e as despesas de campanha apresentadas pelo Partido – resultado negativo de 18.277 Eur. (cfr. anexos I e II do Relatório da ECFP, para o qual se remete);
- ✓ Demonstração dos resultados (cfr. anexos IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete) – o resultado da campanha divulgado na demonstração de resultados (resultado negativo: 10.199 Eur.) não é coincidente com a diferença entre as receitas e despesas de campanha declaradas pela Candidatura (resultado negativo: 18.277 Eur.); e
- ✓ Mapa resumo – conta – receitas de campanha – por lapso, não foi registado o valor de 4.400 Eur. relativo à cedência de bens a título de empréstimo, reconhecido no mapa de despesas da campanha (mapa M12: Despesas de Campanha – Cedência de bens a título de empréstimo).



Face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da candidatura.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O Balanço, Demonstração Resultados, foram efetuados pelo contabilista, pelo que, esta justificação terá que ser o próprio a dá-la

Quanto ao valor de 4.400,00€, na parte da Receita, foi por lapso, e também por não saber que a cedência da Coluna e Viatura, entrava como Receita.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A Candidatura, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, nada veio a alterar, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, verificando-se a violação dos preceitos supra citados.

2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

O Partido procedeu à abertura de uma conta bancária específica junto do Banco Santander Totta, exclusivamente para depósito das receitas e pagamento das despesas da Campanha.

No caso, o JPP:

- I. não anexou ao processo de contas a totalidade dos extratos bancários das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral (saldo final do último extrato é datado de 03.03.2020 e ascende a 6.405 Eur.);
- II. não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. no processo de prestação de contas do Partido, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Sublinha-se que, embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Foram enviados todos os extratos bancários, para a "ORA - SROC", para a [REDACTED] quer da conta bancária da campanha, quer do próprio partido JPP, a fim de poderem comprovar os respetivos pagamentos e recebimentos, bem como, os pagamentos efetuados pela conta do Partido JPP, das faturas não pagas pela conta da campanha;

Foi também enviado, quer a abertura e fecho da conta bancária, da conta da campanha, para "ORA - SROC", para a [REDACTED]

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de contraditório, apresentou o JPP um pedido de encerramento da conta bancária recebido pela instituição bancária em 05.03.2020.

No caso das candidaturas eleitorais e considerando a jurisprudência plasmada no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.), existe o dever de anexar à prestação de contas das candidaturas os extratos das contas bancárias abertas para os fins de campanha eleitoral e a respetiva prova de encerramento.

Sublinha-se, porém, que embora os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparadas pelas candidaturas e endereçados às instituições bancárias a solicitar os respetivos encerramentos representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, não possibilitam, porém, confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

Como resulta do Relatório da ECFP, o Partido não anexou a totalidade dos extratos bancários das contas abertas para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.



Em conclusão, o Partido violou o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários e incumpriu o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003.

2.3. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido.

As contas de campanha registam receitas relativas a contribuições do Partido, no montante total de 30.800 Eur.. No caso em análise, foram efetuadas transferências bancárias para a conta bancária específica da campanha, a título de adiantamentos para liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

De acordo com os auditores externos (ORA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido nos parágrafos anteriores.

A situação descrita configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 16, n.º 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Todas as transferências efetuadas pelo Partido JPP, foram justificadas com a respetiva transferência bancária, bem como, com as declarações assinadas pelo próprio partido, atestando e certificando as referidas transferências.



Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar elementos necessários, apresentou:

- Cópia da Ata n.º 1/2019 do Secretariado Nacional do Partido, datada de 12 de março de 2019.
Nesta reunião foi aprovado por unanimidade que seriam assumidas pelo JPP as despesas que se afigurassem necessárias para a concretização da campanha e, no caso do valor da subvenção ser inferior ao inicialmente orçamentado, o restante valor fosse, também ele, assumido pelo Partido.; e
- Cópia da declaração do JPP a assumir o resultado negativo da campanha eleitoral (assinada pelo seu Secretário-Geral [REDACTED]).

Em conclusão, as contribuições financeiras do JPP à campanha eleitoral, em apreço, não estão certificadas. Assim sendo, impõe-se concluir pelo incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

De acordo com a auditoria realizada pela ORA, foram identificadas despesas no montante de 12.824 Eur. (ver anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), registadas nas contas de campanha apresentadas pelo JPP, cujos suportes documentais padecem de deficiências (não apresentam o detalhe das especificações de cada serviço ou bem fornecido), impeditivas de aferir da

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir as deficiências no suporte documental das despesas identificadas no anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso os valores das despesas sejam divergentes dos valores de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade dos preços em causa.

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Quanto às despesas, no valor de 12.824€, a justificação para o Anexo V, já foi dada no email enviado a 04/11/2020, para "ORA - SROC", para a [REDACTED]

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar os elementos necessários, informou que já havia remetido a informação à ORA através de email; no entanto, é mencionado no relatório dos auditores externos a ausência de informação.

O Partido nada acrescentou em sede de contraditório.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, uma vez que as faturas identificadas no anexo V do Relatório da ECFP não contêm elementos bastantes para possibilitar a determinação:

- da duração dos tempos de antena (fatura nº 2019100125 do fornecedor Fullzoom);
- da duração do período do aluguer dos outdoors e a natureza das colagens (fatura nº 14A/20191148 do fornecedor Manica – soluções digitais);



- da duração do período de aluguer das viaturas (fatura nº FAC B/2 do fornecedor Hipersucata); e
- da natureza dos bens faturados, sem identificação clara da dimensão e do tipo de papel dos flyers e desdobráveis (fatura nº 1.1.16639, fatura nº 1.1.16636, fatura nº 1.1.16513 e fatura nº 1.1.16443, todas do fornecedor OLC Comunicações).

Como tal, verifica-se uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.5. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas não valorizadas a valores de mercado. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 1.830 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (ver anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003) e/ou a violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O aluguer do Pavilhão do CAB, onde foi organizado o comício final de campanha, foi um valor acordado entre o Sr. [REDACTED] e o CAB, pelo que, o valor de 1.500,00€ + IVA, foi um acordo entre as partes, sendo que, o valor é inferior ao presente para as 1000 pax. (entre 3.000€ e os 3.750€_Listagem 5/2017).

Apreciação do alegado pelo Partido:



Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao Partido o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Assim, não obstante o JPP ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que o Partido se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.6. Despesas inelégíveis (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Em sede de auditoria, foi identificado que os montantes pagos à AT referentes a retenções na fonte de IRS, foram registados em duplicado nas contas de campanha (ver anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Assim sendo, as despesas de campanha apresentadas pelo Partido estão sobrevalorizadas em cerca de 5.026 Eur..



Face ao exposto, a situação descrita supra configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, e incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Em relação aos valores da AT, presentes nos Anexos da ECFP (anexo M12), a sua inserção foi efetuada por lapso e também por desconhecimento, se eram ou não, passíveis de serem colocados nos anexos, sendo que, os respetivos pagamentos perante a AT, foram todos efetuados nas respetivas datas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Convidado a pronunciar-se sobre o mencionado e a juntar elementos necessários, o Partido assumiu que se tratou de um lapso; contudo, não apresentou novos mapas de despesa devidamente retificados, pelo que esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, e incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º, todos da L 19/2003.

2.7. Movimentos a débito na conta bancária sem reflexo direto nos mapas de despesas de campanha – despesas subavaliadas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

No caso em análise, foram identificados movimentos a débito nos extratos bancários da conta da campanha – nº [REDACTED] – Banco Santander Totta, no montante total de 73 Eur., referente a despesas bancárias (por exemplo, “comissão imposto de selo”, “despesas de manutenção da conta”) não refletidos nas contas de despesas de campanha.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Como tal, a situação descrita supra configura uma violação art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

O valor de 73€, referente a "comissões bancárias" "despesas de manutenção", não foram inseridas nos Anexos, visto que, não tinha qualquer comprovativo das mesmas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O JPP, convidado a pronunciar-se, assume que as despesas dizem respeito à campanha, mas não foram registadas nas contas da campanha, pela inexistência de comprovativos. Todavia, não apresentou à ECFP novos mapas de prestação de contas, retificando-as em conformidade.

Como tal, verifica-se que o Partido violou o art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º, do mesmo diploma.

2.8. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Como já foi salientado, decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausência de resposta (ver anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arripio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.8 = A falta de confirmação de saldos, por parte de alguns fornecedores, não poderão ser imputadas ao Partido JPP e respetiva campanha, visto que, foram enviados todos os respetivos contactos, telefones, emails, dos mesmos, solicitados pela Dr^a. Cláudia Reis. Eu próprio liguei a informar que haveria confirmação de saldos e que tinham que responder diretamente para "ORA - SROC", para a [REDACTED]

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte. Assim, considera-se suprida a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Juntos Pelo Povo** e a sua análise supra [não obstante uma situação não ser imputável ao Partido (cfr. supra, ponto 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências na apresentação dos elementos de prestação de contas, nomeadamente nas demonstrações financeiras das contas de campanha (ver supra, ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- b) Não foi disponibilizada a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a respetiva prova de encerramento da conta bancária de campanha (ver supra, ponto 2.2.), em violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- c) Incumprimento do regime das receitas com contribuições do Partido nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.3.), situação atentatória do art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas e/ou inexistência de elementos complementares de análise nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- e) Existência de despesas cujos valores são abaixo dos valores de mercado (ver supra, ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- f) Reconhecimento nas contas de campanha de despesas de Campanha em duplicado (ver supra, ponto 2.6.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, e do n.º 1 do art.º 19.º, todos da L 19/2003; e
- g) Foram identificadas despesas sem reflexo nos mapas de campanha (ver supra, ponto 2.7.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.



Lisboa, 19 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)